

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA UNILATERAL: O Direito Internacional frente à ilegalidade do uso da força sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU

UNILATERAL HUMANITARIAN INTERVENTION: The International law facing the illegality of the use of force without authorization of the UN Security Council

Rodrigo Alves Pinto Ruggio¹

Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes Cabral²

Resumo

A atual crise na Síria tem suscitado a polêmica sobre a incapacidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas de lidar com sistemáticas violações dos Direitos Humanos e do Direito Internacional humanitário praticadas por governos nacionais contra seus próprios cidadãos. A utilização do poder de veto por Rússia e China tem bloqueado qualquer resolução condenando o regime sírio pelas atrocidades cometidas. Em razão disso, cada vez mais chefes de Estado, acadêmicos e especialistas têm criticado a regra de proibição do emprego da força prevista na Carta das Nações Unidas e defendido a ideia de que os governos nacionais envolvidos em atos de homicídio, estupro e expulsão contra seus próprios cidadãos não deveriam ser protegidos de uma intervenção militar. Convencidos de que o Conselho de Segurança da ONU não tem condições de enfrentar esses problemas e de que as Nações Unidas teriam a responsabilidade de proteger as vítimas desses abusos, sustentam um direito de intervenção humanitária unilateral, ou seja, o direito de intervir por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança. No caso da Síria, por exemplo, essa intervenção já vem ocorrendo por parte dos EUA, Arábia Saudita, Turquia e Catar mediante o fornecimento de armas, apoio logístico e de comunicações aos rebeldes sírios. Ocorre que o Direito Internacional veda expressamente esta prática, que não obtém sequer o status de norma consuetudinária internacional, razão pela qual, ditas intervenções devem ser consideradas atos de agressão armada, visto não terem sido autorizadas pelo Conselho de Segurança, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da PUCMINAS, especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUCMINAS – IEC, professor universitário da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC e da Faculdade da Cidade de Santa Luzia – FACSAL, advogado.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da PUCMINAS, especialista em Estudos Diplomáticos pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN), professora da Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas), advogada.

Palavras-Chave

Intervenção Humanitária Unilateral; Uso da Força; Conselho de Segurança; Evolução do Direito Internacional.

Abstract

The current crisis in Syria has sparked controversy over the inability of the United Nations Security Council to deal with systematic violations of human rights and humanitarian international law committed by Governments against their own citizens. The use of the veto by Russia and China has blocked any resolution condemning the Syrian regime committed atrocities. As a result, increasingly heads of State, academics and experts have criticized the rule of prohibition of use of force provided for in the Charter of the United Nations and advocated the idea that national Governments involved in acts of murder, rape and deportation against their own citizens should be protected from military intervention. Convinced that the UN Security Council is unable to deal with these problems and that the United Nations would have the responsibility to protect the victims of these abuses, hold a right of unilateral humanitarian intervention definition, i.e. the right to intervene on humanitarian grounds without the authorization of the Security Council. In the case of Syria, for example, this intervention has been occurring from the USA, Saudi Arabia, Turkey and Qatar through the supply of arms, logistical support and communications to Syrian rebels. It happens that international law explicitly prohibits this practice, which does not get even the status of international customary norm, which is why, said interventions should be considered acts of armed aggression, as they have not been authorized by the Security Council, pursuant to Chapter VII of the Charter of the United Nations.

Keywords

Unilateral Humanitarian Intervention ; Use of force ; Security Council ; International Law evolution.

1. Introdução

O Direito Internacional que regulamenta o emprego da força militar sempre foi um assunto polêmico, capaz de suscitar intensos debates e posicionamentos divergentes. Tanto a Guerra do Kosovo, em 1999, quanto a Guerra do Iraque, em 2003, foram extremamente questionadas por não terem sido expressamente autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, apesar de que a primeira gozou de relativa legitimidade perante a comunidade internacional tendo em vista que colocou um fim à “limpeza étnica” iniciada pelo governo de Slobodan Milosevic na Sérvia.

A questão se torna ainda mais controversa diante do fato de que os conflitos de hoje em sua maioria são regionais e internos e envolvem sistemáticas violações dos direitos humanos, o que levanta a questão sobre a necessidade de intervir militarmente e, portanto, violar os princípios tão caros à ordem internacional de “soberania” e “não intervenção” para deter as massivas violações desses direitos.

Desde o fim do século XIX e início do século XX, quando ocorreram as primeiras Convenções de Paz da Haia, assim como a celebração em Paris do Pacto Kellog – Briand, que tornou a guerra condenável como instrumento da política internacional, o uso da força pelos Estados passou a ser regulado por meio de normas jurídicas.

A Carta das Nações Unidas, principal instrumento de regulamentação das relações entre os países, prevê duas situações relacionadas ao emprego da força: a agressão, isto é, a guerra de agressão, que é terminantemente proibida; e as medidas defensivas, que constituem exceções ao uso da força. Estas exceções, por sua vez, são de duas espécies: a legítima defesa individual ou coletiva e as medidas tomadas por iniciativa do Conselho de Segurança da ONU que envolvem “o emprego da força armada”, como último recurso (art. 42). A agressão é ilegal; as medidas defensivas são legais.

Em 2004, o Painel de Alto Nível Sobre Ameaças, Desafios e Mudanças, da ONU, endossou a norma de que existe uma responsabilidade coletiva internacional de proteger os civis das consequências da guerra e dos abusos aos direitos humanos. De acordo com referido painel, essa responsabilidade é exercida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, autorizando intervenção militar como último recurso, quando da ocorrência de genocídio e outras mortes em larga escala, limpeza étnica ou graves violações das leis humanitárias que os governos soberanos tenham se mostrado incapazes de impedir ou sem disposição para conter.

Denominada de doutrina da “Responsabilidade de Proteger” ou “R2P”, na sigla em inglês, envolve duas questões primordiais, que estão inteiramente de acordo com arcabouço

de normas inseridas na Carta das Nações Unidas, quais sejam, o uso da força para intervir na soberania de outro país apenas como último recurso e, somente, mediante autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na esteira do que preconizam os artigos 41 e 42 da Carta.

Ocorre que, diante de situações que ameaçam a paz e a segurança internacionais, baseadas na violação sistemática dos direitos humanos pelo governo de um país contra seus próprios cidadãos, nem sempre o Conselho de Segurança é capaz de agir a tempo para evitar essas atrocidades, pois nem sempre é possível obter o consenso entre os membros permanentes na votação de uma resolução autorizando o emprego da força.

Dos quinze países que o compõem, cinco (EUA, Inglaterra, França, China e Rússia) possuem o *status* de “membros permanentes”. Cada membro permanente tem poder de veto sobre qualquer resolução proposta. Na ausência de veto, são necessários nove votos para que uma resolução seja aprovada, conforme dispõe o artigo 27 (3) da Carta. Isto significa que é necessário obter o apoio de pelo menos quatro membros não - permanentes para que uma resolução seja adotada, e de mais de quatro, caso um ou mais dos membros permanentes se abstenha de votar.

Em razão dessa sistemática, cada vez mais, chefes de Estado, acadêmicos e especialistas têm criticado a regra de proibição do emprego da força prevista na Carta das Nações Unidas e defendido a ideia de que os governos nacionais envolvidos em atos de homicídio, estupro e expulsão contra seus próprios cidadãos não deveriam ser protegidos de uma intervenção militar. Convencidos de que o Conselho de Segurança da ONU não tem condições de enfrentar esses problemas e de que as Nações Unidas teriam a responsabilidade de proteger as vítimas desses abusos, sustentam um direito de intervenção humanitária unilateral, ou seja, o direito de intervir por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança.

O propósito deste artigo, portanto, é analisar do ponto de vista legal, a adequação dessa espécie de intervenção ao Direito Internacional atual, ou seja, cumpre verificar se a evolução do Direito Internacional, por meio da prática de seus sujeitos e a *opinio juris* construída, possam ter criado uma norma consuetudinária de Direito Internacional ou de *jus cogens*, capazes de se sobrepor às disposições contidas na Carta da ONU. Busca-se, dessa forma, solucionar as seguintes questões: a intervenção militar por motivos humanitários no território de um Estado por outros Estados, como, por exemplo, através do fornecimento de ajuda coercitiva a grupos de oposição política, sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, é legal? Existe um Direito de intervenção humanitária unilateral? Por fim,

como o Direito Internacional se posiciona frente a criação de uma nova figura aparentemente ilegal?

Para tanto, o artigo encontra-se estruturado da seguinte forma, no capítulo 2 é abordada a disciplina do uso da força no Direito Internacional, a evolução da regulamentação, hipóteses de cabimento e casos paradigmáticos. Na sequência, o capítulo 3 trabalha com o emprego da força através da intervenção militar autorizada pelo Conselho de Segurança por motivos humanitários, ou seja, tendo a violação dos direitos humanos como motivo para a intervenção. Analisa os requisitos necessários, assim como a evolução dos precedentes na prática onusiana.

Os capítulos 4 e 5, por sua vez, são dedicados à análise da possível construção de um direito de intervenção humanitária unilateral, ou seja, a intervenção militar por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU. Parte-se de uma breve explicação sobre as fontes do Direito Internacional para em seguida investigar a prática dos Estados e outros sujeitos de Direito Internacional em torno da construção de possíveis precedentes e formação de *opinio juris* capaz de conduzir à criação de uma norma costumeira de Direito Internacional ou de *jus cogens*, necessárias à modificação do Direito Internacional atual.

Por fim, trabalha-se no capítulo 6 a conclusão de que seria necessário um conteúdo muito maior de prática de Estado e *opinio juris* para que se pudesse considerar a existência de um direito costumeiro de intervenção humanitária unilateral e, portanto, a criação de mais uma exceção à regra de proibição ao uso da força no Direito Internacional.

Essa ausência de norma consuetudinária conduz à constatação da ausência de uma norma de *jus cogens* capaz de se sobrepor ao Artigo 2 (4) da Carta da ONU, razão pela qual se conclui que ditas intervenções devem ser consideradas atos de agressão armada, visto não terem sido autorizadas pelo Conselho de Segurança, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Admitir o contrário significa minar a segurança jurídica e reforçar o realismo político nas relações internacionais, inclusive encorajando a proliferação de armas de destruição em massa.

2. Breve histórico sobre a regulamentação do uso da força no Direito Internacional

Em termos históricos, as normas jurídicas sobre o emprego da força militar são relativamente recentes. Somente no final do século XIX e início do século XX ocorreram as

primeiras tentativas de positivação de regras relacionadas à limitação do *jus ad bellum* dos Estados: as Conferências de Paz da Haia de 1899 e de 1907. Destaca-se que até 1919 a guerra era vista como uma manifestação normal da soberania dos Estados.

Estas e outras convenções e tratados procuraram estabelecer regras que regulamentassem o conflito entre os Estados, contudo, a Primeira Guerra Mundial, que matou mais de 15 milhões de pessoas, marcou um lamentável retrocesso, principalmente em face do desrespeito dos envolvidos com as regras formuladas. Somente em uma batalha, a do Somme, 1,3 milhão de pessoas morreram ou foram feridas.

O traumatismo causado pelas perdas e destruições da Primeira Guerra Mundial e o idealismo moralizante que se seguiu a esta catástrofe, culminaram, em 1919, na criação de uma organização de vocação universal, antecessora das Nações Unidas, que estabeleceu uma estrutura complexa baseada no equilíbrio dos interesses das grandes e das pequenas potências. Com sede em Genebra, a denominada Sociedade das Nações, procurou limitar o recurso às armas através da criação do instituto da moratória da guerra, ou seja, quando os Estados se desentendessem, a arbitragem deveria substituir o conflito armado.

Ocorre que o Pacto só conseguia proibir a força aos Estados que, de boa-fé, executassem a sentença obtida (artigo 13.4) ou que se conformassem às conclusões de seu Conselho, órgão de deliberação que decidia por unanimidade sobre questões de competência da Sociedade ou que afetassem a paz. Se o país não se conformasse com a sentença ou o Conselho ficasse paralisado, dispunha o artigo 15.7 que “os Membros da Sociedade reservam-se o direito de agir como julgarem necessário para a manutenção do direito e da justiça”.

Desse modo, a margem de discricionariedade para o uso da força era grande. Embora a Sociedade das Nações tenha concedido significativa importância ao Direito Internacional na época, a evolução no tocante à regulamentação efetiva dos conflitos interestatais foi pequena.

Esforço significativo em torno das leis de guerra ocorreu com a assinatura do Pacto de Paris de 27 de agosto de 1928, também conhecido como Pacto Briand – Kellogg, em referência ao ministro francês do exterior Aristide Briand e o Secretário de Estado norte-americano Frank B. Kellogg. Ainda hoje se encontra em vigor e proíbe a guerra em seu artigo 1º. Destaca-se que o Pacto condena a guerra de agressão, permanecendo válida a guerra defensiva. Entretanto, os acontecimentos de 1939 vieram demonstrar mais uma vez a fragilidade das normas internacionais criadas.

Foi justamente em razão da Segunda Guerra Mundial, que surgiu a Organização das Nações Unidas, com sua lei básica, a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945. Ao contrário dos documentos anteriores, a Carta estabelece normas

claras destinadas a regulamentar o uso da força pelos Estados. Logo em seu preâmbulo, já é possível encontrar referência à proscricção da guerra, com destaque para o fato de que esta será usada somente no interesse comum de todas as nações componentes da organização. É o chamado mecanismo de segurança coletiva, atribuído pela Carta a um dos órgãos componentes da organização, o Conselho de Segurança, que detém a prerrogativa de decidir sobre a existência de ameaças à paz e à segurança internacionais e sobre os meios e modos de enfrenta-las, na esteira do que dispõe o artigo 39.

O artigo 2, incisos 3 e 4 da Carta proíbem não apenas a guerra, mas toda a força, o seu emprego efetivo e a simples ameaça, exigindo que qualquer contenda entre os Estados Membros deve ser resolvida por meios pacíficos. Opera-se, portanto, uma evolução normativa em relação às regras anteriores que dispunham sobre o uso da força, ocorrendo a consagração do denominado Princípio da Interdição do Recurso à Força Armada.

Ocorre que o princípio possui limitações, limitações estas previstas na própria Carta e comumente denominadas de exceções à regra sobre a proscricção do uso da força. Significa dizer que o recurso à força pelos Estados pode ser legítimo se estiver de acordo com as disposições que o autorizam previstas nos artigos 42 e 51 da Carta. Estas exceções são de duas espécies, respectivamente: as medidas tomadas por iniciativa do Conselho de Segurança que envolvem o emprego da força armada, necessário ao restabelecimento ou manutenção da paz e segurança internacionais, bem como a legítima defesa individual ou coletiva.

Quanto à primeira, o Capítulo VII da Carta da ONU confere ao Conselho de Segurança ampla autoridade para determinar “a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão” e, em razão disso, autorizar o emprego da força armada para restabelecer a paz internacional, conforme dispõe o artigo 39 c/c os artigos 41 e 42.

A combinação desses dispositivos exige que, para que uma ação militar ocorra, o Conselho de Segurança deve considerar, primeiramente, que medidas não militares são (ou foram) inadequadas. Não é necessário que tenham sido previamente autorizadas e implementadas de *facto*, e, assim, é possível que o Conselho passe imediatamente a autorizar o emprego de medidas militares, com base em um prognóstico de ineficácia das medidas preconizadas pelo Artigo 41, sempre observando os princípios da proporcionalidade e da necessidade, já consagrados pelo Direito Internacional.

Como exemplo de casos de atuação do Conselho envolvendo a aplicação do Artigo 42, destacam-se as Resoluções 678, de 29 de novembro de 1990, que autorizou o uso da força para expulsar as tropas de Saddam Hussein do Kuwait, a Resolução 836, de 04 de junho de

1993, sobre a Bósnia – Herzegovina, bem como a Resolução 917, de 06 de maio de 1994, com relação ao Haiti, entre outras.

A outra exceção ao uso da força prevista na Carta das Nações Unidas é a denominada legítima defesa individual ou coletiva prevista no Artigo 51 da Carta. O reconhecimento do direito inerente de legítima defesa ingressou na Carta das Nações Unidas por iniciativa do bloco latino-americano. A legítima defesa representa o emprego da força por uma pessoa ilegalmente atacada por outra.

Importante destacar, desde logo, que se trata da única alternativa lícita ao uso unilateral da força por parte de um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado.

Nos termos da Carta, o emprego da legítima defesa só é cabível no caso de ataque armado, ou de tentativa de ataque, e a título transitório, isto é, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas cabíveis (art.51).

O conteúdo do Artigo 51 é em grande medida informado pelo direito consuetudinário internacional, em parte por causa da referência explícita ao caráter “inerente” do direito de legítima defesa. Assim, embora o direito esteja codificado num tratado quase universalmente ratificado, seus delineamentos evoluíram gradualmente ou, pelo menos, tornaram-se mais facilmente distinguíveis em consequência de práticas de Estado e expressões de *opinio juris* que intervieram desde 1945.

Desse modo, cumpre fixar, desde logo, que o uso da força é terminantemente proibido na atualidade, com ressalva para as exceções previstas na Carta das Nações Unidas, que se limitam a duas hipóteses: autorização pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, como último recurso e com a finalidade de zelar pela manutenção da paz e segurança internacionais (art. 42) e, nos casos de legítima defesa individual ou coletiva, na esteira do que prevê o art. 51 do mesmo diploma.

3. A Intervenção Humanitária e a Doutrina da Responsabilidade de Proteger

Alguns autores defendem que outra exceção, não codificada, pode ter se desenvolvido nas últimas décadas por meio da prática onusiana, qual seja, o direito de intervir militarmente para prevenir graves abusos contra os direitos humanos ou violações do direito humanitário internacional, tais como genocídio, expulsões em massa e estupros sistemáticos, denominada de intervenção humanitária.

Nas relações internacionais, a intervenção é o fato de um Estado penetrar na esfera de competência exclusivamente reservada a outro Estado, seja para ajuda-lo a resolver seus próprios problemas, seja para resolvê-los em seu lugar ou obriga-lo a resolvê-los de acordo com os seus desejos. A intervenção pode ser individual ou coletiva, sob os auspícios de uma organização internacional ou num quadro puramente interestatal, podendo ainda ser armada ou não.³

Trabalhar o conceito de intervenção significa embrenhar em questões delicadas, tais como os conceitos de soberania e não intervenção. Desse modo, as discussões sobre intervenção geralmente envolvem questões morais. A não intervenção em assuntos internos de Estados soberanos é uma norma básica de direito internacional, consagrada no art. 2 (7) da Carta das Nações Unidas.

Conforme explica Joseph S. Nye:

A não intervenção em assuntos internos de Estados soberanos é uma norma importante porque afeta tanto a ordem quanto a justiça. A ordem estabelece um limite para o caos. A anarquia internacional – a ausência de um governo superior – não é o mesmo que o caos se forem observados princípios básicos. A soberania e a não intervenção são dois princípios que proporcionam ordem em um sistema mundial anárquico. Ao mesmo tempo, a não intervenção afeta a justiça. As nações-estados são comunidades de pessoas que merecem o direito de desenvolver uma vida comum dentro dos limites de seu Estado. Os que estão do lado de fora devem respeitar sua soberania e sua integridade territorial. No entanto, nem todos os estados se encaixam nesse modelo ideal. A soberania é um conceito que tem sido aplicado por muitos estados em que ela se encaixa mal. Por exemplo, as lutas de grupos e de clãs significam que nenhum governo estava eficazmente no controle em Serra Leoa, Libéria e Somália no início do século XXI. Até mesmo crianças foram forçadas a participar das batalhas. Assim, há sempre uma tensão entre justiça e ordem que leva a inconsistências quanto a intervir ou não.⁴

É justamente em razão dessa complexidade que envolve a ideia de intervenção que a prática do Conselho de Segurança das Nações Unidas, órgão responsável por autorizar ditas intervenções, tem se pautado mais por considerações de ordem política do que jurídica. Basta analisar o fato de que o órgão tem respondido de forma diferente diante de situações semelhantes relacionadas à manutenção da paz e segurança internacionais, conforme se pode verificar pela recente intervenção no norte da África, que derrubou o ditador líbio Muamar Al Kadafi e a crise humanitária na Síria, ambas envolvendo massivas violações dos direitos humanos.

³ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.966.

⁴ NYE, Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009, p. 201.

De qualquer forma, a par das discussões de ordem política, tem-se que embora o artigo 2 (7) vise resguardar o princípio da soberania dos Estados, o mesmo perde força diante de um direito internacional cada vez mais comprometido com a proteção e promoção dos Direitos Humanos, o que tem levado a uma interpretação restritiva deste artigo na hipótese de ocorrerem violações massivas dos direitos humanos.

Cumprir destacar o discurso pronunciado pelo então Secretário Geral Boutros-Ghali em 1992 intitulado Agenda para a Paz no qual ele citou que “o tempo da soberania absoluta e exclusiva passou; sua teoria jamais correspondeu à realidade. É tarefa dos líderes dos Estados hoje entender isto e achar um equilíbrio entre a necessidade de boa governança interna e os requerimentos de um mundo cada vez mais independente.” Como se vê, o ex-secretário Geral enfatiza o fato de que a soberania não é um conceito absoluto em si mesmo e o seu conteúdo está sujeito a mudanças históricas.⁵

De fato, a introdução da preocupação com as violações dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário na prática do Conselho de Segurança e sua consideração na perspectiva do Capítulo VII, da Carta, ou seja, com a finalidade de autorizar uma intervenção militar com vistas a cessar ditas violações, é um fenômeno de manifestação recente. O marco inicial pode ser identificado na Resolução 688 de 5 de Abril de 1991, na qual o Conselho relaciona a política de repressão do governo do Iraque às minorias curdas, com a paz e a segurança internacionais e exorta os países a contribuir para as operações de ajuda humanitária a serem organizadas pelo Secretário-Geral da ONU.

Apesar desta Resolução não fazer menção expressa ao Capítulo VII da Carta, explica Canêdo que a mesma “reveste-se de crucial importância, vez que estabelece um vínculo entre crise humanitária e ameaça à paz e segurança internacionais, assim como insere as questões humanitárias, ou melhor dizendo, o Direito de Haia e o de Genebra, na Carta das Nações Unidas. O precedente desta Resolução pode ser encontrado no caso das sanções impostas à Rodésia e à África do Sul que, embora justificadas pela possibilidade de instabilidade regional, manifestavam, na verdade, o repúdio da sociedade internacional, ao racismo institucionalizado levado a efeito por aqueles países”⁶ (*Apartheid*).

A partir daí, a prática do Conselho de Segurança evoluiu de forma a incorporar a preocupação com as violações de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário

⁵ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008, p. 139.

⁶ SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves da. **Intervenção Humanitária: Atuais tendências**. Organizadores: SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves da; COSTA, Érica Adriana. **Direito Internacional Moderno: Estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Brito Mello Boson**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 171.

em sua responsabilidade de manutenção da paz e segurança internacionais, autorizando, quando necessário, o uso da força para deter essas violações.

A guerra civil na Somália, que teve início em 1991, representa o ponto culminante dessa evolução.

A partir daí, a prática do Conselho manifestada em suas resoluções consolida a relação entre paz e segurança internacionais e violação do Direito Internacional Humanitário, sempre invocando o Capítulo VII da Carta, como se pode verificar em casos posteriores, tais como no genocídio ocorrido em Ruanda, em 1994, no conflito interno que assolou o Haiti, na mesma época e, recentemente, na crise Líbia, que culminou com a queda do ditador líbio Muamar Al Kadafi.

Desse modo, nota-se claramente a evolução na prática do Conselho de forma a criar uma nova exceção à proibição do uso da força no Direito Internacional, denominada de intervenção humanitária, já que tem como objetivo cessar violações aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, na hipótese dos governos envolvidos não serem capazes de detê-las ou por não demonstrarem interesse.

Entretanto, conforme se pode notar pelos precedentes citados, o uso da força para deter ditas violações fora precedido de autorização formal do Conselho de Segurança, nos termos do previsto no Capítulo VII da Carta, ou seja, em estrita observância às normas previamente estabelecidas sobre o emprego da força nas relações internacionais.

É importante esclarecer, portanto, que as regras sobre o uso da força não se modificaram, o que se tem é tão somente a consagração de uma interpretação do direito internacional que privilegia a proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. Qualquer intervenção militar para deter a violação a estes direitos deverá, obviamente, ser precedida de autorização do Conselho, conforme determina o artigo 42 da Carta.

A consagração dessa ideia pode ser constatada pela análise do relatório apresentado pelo Painel de Alto Nível do Secretário – Geral das Nações Unidas sobre Ameaças, Desafios e Mudança, de dezembro de 2004, intitulado “*A more secure world: our shared responsibility*”⁷, que lança as bases em torno do conceito de “Responsabilidade de Proteger” ou “R2P”, na sigla em inglês.

Referido relatório, que contou com a participação de dezesseis figuras de destaque em questões internacionais, dentre ex-primeiros-ministros, ministros de Relações Exteriores e

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A more secure world: Our shared responsibility**. Disponível em: <http://www.un.org/secureworld/>. Acesso em: 04 de jul. de 2012.

embaixadores, dos quais podemos citar o diplomata brasileiro e ex-secretário-geral da OEA João Baena Soares, evidencia que o princípio de não - intervenção, expresso no artigo 2 (7) da Carta, não pode ser usado para proteger atos de genocídio ou outras atrocidades praticadas em larga escala que possam ser consideradas como uma ameaça à segurança internacional e, como tal, provoquem a ação do Conselho.

Salienta o Relatório que há um crescente reconhecimento de que a questão não é o “direito de intervir” de qualquer Estado, mas a “responsabilidade de proteger” de cada Estado quando se trata de pessoas que sofrem de evitável catástrofe, tais como, assassinatos em massa e estupro, limpeza étnica por expulsão forçada e terror, e deliberada fome e exposição a doenças. E que há uma crescente aceitação de que, enquanto os governos soberanos têm a responsabilidade primária de proteger seus próprios cidadãos de tais catástrofes, caso eles se mostrem incapazes ou sem disposição para conter, essa responsabilidade deve ser assumida pela comunidade internacional, por meio de medidas de prevenção, repressão à violência, se necessário, e reconstrução de sociedades destruídas.

Destaca o relatório que o foco principal deve estar em ajudar a cessar a violência, através da mediação e outras ferramentas, e a proteção das pessoas por meio de medidas como o envio de ajuda humanitária, observadores internacionais e missões policiais. A força, se necessária, deve ser implantada como último recurso.⁸

É interessante notar que o Painel propõe uma série de “critérios de legitimidade” sobre os casos em que poderia ser usada a força: seriedade de intenções, adequação de objetivos, último recurso, proporcionalidade dos meios empregados e equilíbrio das consequências. Mas de forma alguma, a promoção desses critérios destina-se a limitar o poder discricionário do Conselho, e somente dele, de mobilizar a força por motivos humanitários, veja-se:

**A more secure world: our shared responsibility
Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Change**

3. Chapter VII of the Charter of the United Nations, internal threats and the responsibility to protect

(...)

203. We endorse the emerging norm that there is a collective international responsibility to protect, exercisable by the Security Council authorizing military intervention as a last resort, in the event of genocide and other large scale killing, ethnic cleansing or serious violations of international humanitarian law which sovereign Governments have proved powerless or unwilling to prevent.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A more secure world: Our shared responsibility**. Disponível em: <http://www.un.org/secureworld/>. Acesso em: 04 de jul. de 2012.

207. In considering whether to authorize or endorse the use of military force, the Security Council should always address — whatever other considerations it may take into account — at least the following five basic criteria of legitimacy:

- (a) **Seriousness of threat.** Is the threatened harm to State or human security of a kind, and sufficiently clear and serious, to justify prima facie the use of military force? In the case of internal threats, does it involve genocide and other large -scale killing, ethnic cleansing or serious violations of international humanitarian law, actual or imminently apprehended?
- (b) **Proper purpose.** Is it clear that the primary purpose e of the proposed military action is to halt or avert the threat in question, whatever other purposes or motives may be involved?
- (c) **Last resort.** Has every non-military option for meeting the threat in question been explored, with reasonable grounds for believing that other measures will not succeed?
- (d) **Proportional means.** Are the scale, duration and intensity of the proposed military action the minimum necessary to meet the threat in question?
- (e) **Balance of consequences.** Is there a reasonable chance of the military action being successful in meeting the threat in question, with the consequences of action not likely to be worse than the consequences of inaction?⁹

Desse modo, nota-se claramente a evolução na prática das Nações Unidas em torno da consagração de um dever da comunidade internacional de intervir, quando necessário, para cessar as violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário, que os governos nacionais não sejam capazes de conter ou não se mostrem interessados. Entretanto, verifica-se que dita intervenção, ao contemplar o uso da força, ainda que para fins humanitários, somente pode obter legalidade e legitimidade perante a ordem jurídica internacional se for precedida de autorização do Conselho de Segurança, ao abrigo do Capítulo VII da Carta.

Ocorre que, diante de situações que ameaçam a paz e a segurança internacionais, baseadas na violação sistemática dos direitos humanos pelo governo de um país contra seus próprios cidadãos, nem sempre o Conselho é capaz de agir a tempo para evitar essas atrocidades, pois nem sempre é possível obter o consenso entre os membros permanentes na votação de uma resolução autorizando o emprego da força, como recentemente tem ocorrido na Síria.

Desse modo, cumpre verificar nos capítulos seguintes, a ideia que vem surgindo em torno de um suposto direito de intervenção humanitária unilateral, ou seja, o direito de intervir por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança, sua relação com o

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A more secure world: Our shared responsibility.** Disponível em: <http://www.un.org/secureworld/>. Acesso em: 04 de jul. de 2012.

direito internacional atual, bem como as implicações que surgem no campo das relações internacionais.

4. As Fontes do Direito Internacional

Em recente matéria divulgada pelo jornal americano The New York Times, de 21 de junho de 2012, foi revelado que a Turquia, Arábia Saudita e Catar, estavam fornecendo armas aos rebeldes sírios que lutam contra o governo do Presidente Bashar Al Assad, que há mais de um ano vem exercendo forte repressão contra sua população civil, em razão dos protestos iniciados com a Primavera Árabe. Destaca o jornal que agentes da Central de Inteligência Americana – CIA estariam operando na fronteira turca ajudando a coordenar a entrega de tais armas, que inclui fuzis automáticos, lança-granadas, munição e algumas armas antitanque.¹⁰

Conforme analisado no capítulo anterior, uma intervenção refere-se a ações externas que influenciam os assuntos internos de outro Estado soberano. Alguns analistas usam o termo mais estritamente para se referir à interferência pela força nos assuntos de outro Estado, sustentando que esta força se insere em uma escala que pode ir da baixa coerção à alta coerção. Ao longo deste espectro situam-se as seguintes ações: discursos, transmissões de mensagens, ajuda econômica, oferta de assessores militares, apoio à oposição política, bloqueio, ação militar limitada e invasão militar.¹¹

A atual crise na Síria envolve um tipo de intervenção militar que se situa na escala como de média coerção, na medida em que envolve o apoio à oposição política, no caso os rebeldes sírios que lutam contra o governo. Essa prática não é nova nas relações internacionais, por exemplo, no início da década de 1970 os EUA canalizaram dinheiro para os opositores de Salvador Allende, o presidente democraticamente eleito do Chile e, da mesma forma, armaram, juntamente com o Paquistão, os guerreiros Mujahidin no Afeganistão, durante a invasão soviética na década de 1980.

No caso da Síria, os países envolvidos no fornecimento de armas aos rebeldes passaram à ação após a paralisação do Conselho de Segurança das Nações Unidas diante dos vetos impostos pelos membros permanentes Rússia e China às resoluções condenando o regime sírio. Embora o apoio à oposição síria seja justificado pelos países interventores e os

¹⁰ THE NEW YORK TIMES. **C.I.A. Said to Aid in Steering Arms to Syrian Opposition**. Disponível em: <http://travel.nytimes.com/2012/06/21/world/middleeast/cia-said-to-aid-in-steering-arms-to-syrian-rebels.html?pagewanted=2>. Acesso em 16 de ago. de 2012.

¹¹ NYE, Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009, pág.201.

defensores da intervenção humanitária unilateral como legítimo em razão da incapacidade do Conselho em lidar com as atrocidades, é notório que a realidade é outra, o jogo político na região. De qualquer forma, é necessário analisar se esta e outras práticas unilaterais estão de acordo com o Direito Internacional, ou seja, se a intervenção militar em um país, sem qualquer autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas é legítima perante as normas internacionais.

Inicialmente, para que se possa falar em um suposto direito de intervir militarmente por parte da comunidade internacional sem a autorização do Conselho de Segurança, e, portanto, na possibilidade de criação de uma nova norma sobre o uso da força, é necessário discorrer brevemente sobre as fontes do Direito Internacional.

Existem duas fontes principais do Direito Internacional, ambas previstas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o direito consuetudinário internacional, também denominado de costume internacional, que consiste de um corpo de leis informal e sem expressão escrita, embora possa vir a adquirir o *status* de direito positivo e o direito convencional, que encontra sua expressão nos tratados. Os tratados são instrumentos escritos e contratuais adotados por dois ou mais países com o objetivo de criar direitos e deveres, sendo depositados junto a uma terceira parte, que hoje em dia costuma ser o Secretário-Geral das Nações Unidas. Os tratados podem ser designados por uma variedade de nomes, entre eles, “Carta”, “Convenção”, “Convênio”, “Protocolo”, etc.

Quanto à primeira fonte, o costume, trabalhado pela doutrina como modo espontâneo de formação do direito, tem-se que sua formação deriva da conjugação de dois elementos, as “práticas de Estado” e a denominada “*opinio juris*”. Práticas de Estado são aquilo que os governos dizem e fazem, já a *opinio juris* consiste na convicção, por parte dos governos, de que sua conduta é justa, ou seja, determinada pelo Direito Internacional. Conforme explicam Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet :

É certamente admitido por todos que o processo costumeiro não é perfeito senão quando reúne dois elementos. Como o Tribunal Internacional de Justiça declarou, a substância do direito internacional consuetudinário deve ser procurada em primeiro lugar na prática efetiva e na *opinio juris* dos Estados (*Plateau continental (Jamahiriya árabe libeyne/Malte)*, acordão, T.I.J., *Recueil* 1985, p. 29, §27), (parecer de 8 de julho de 1996, *Licéité de la menace et de l’emploi des armes nucléaires*, *Rec. P.* 253).

Um primeiro elemento consiste no cumprimento repetido de atos denominados “precedentes”: é o elemento *material* ou *consuetudo*, que pode não passar de um simples uso no início do processo. O segundo é constituído pela convicção dos sujeitos de direito, de que o cumprimento de tais atos é obrigatório porque o direito

o exige: daí a qualificação de elemento psicológico ou o recurso à fórmula latina da *opinio juris sive necessitatis*.¹²

Desse modo, a maioria das normas costumeiras tem aplicação universal, ou seja, são obrigatórias para todos os países, e todos os países contribuem para seu desenvolvimento e evolução. Quando está em formação uma nova norma do direito consuetudinário internacional, cada país pode apoiá-la, através de seus atos ou declarações, ou opor-se publicamente a ela de maneira ativa. Uma nova norma só entrará em vigor quando obtiver generalizado apoio.

Importante destacar que o apoio a uma norma consuetudinária não precisa ser ativamente exposto. É suficiente a aquiescência de determinado país com uma nova norma que venha se formando. Assim é que um país pode ver-se obrigado ao cumprimento de uma nova norma por não ter feito nada, possibilidade que acarreta certos riscos para governos incautos ou mal assessorados. Em sua maioria, os países tratam de acompanhar diligentemente a situação no sistema jurídico internacional, para não se verem involuntariamente comprometidos com novas normas consuetudinárias.¹³

Os tratados são a segunda principal fonte do Direito Internacional. Firmar ou concluir um tratado implica geralmente duas etapas: “assinatura” indica a intenção do país de assumir obrigações, e “ratificação” o momento em que as obrigações são formalmente assumidas. A Carta das Nações Unidas, por exemplo, é um tratado internacional ratificado por 193 países.

Os tratados são ratificados de acordo com procedimentos constitucionais. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal disciplina a matéria nos artigos 21, 49 e 84, atribuindo ao Presidente da República a tarefa de negociação de tratados envolvendo o País. Se o presidente efetivar a celebração do tratado, por meio da “assinatura”, deverá submetê-lo à aprovação do Congresso Nacional. Se for aprovado nas duas casas, será expedido pelo Congresso um decreto legislativo. A ratificação ocorrerá em momento posterior, pelo Poder Executivo.

Os tratados são interpretados à luz de normas de aceitação geral, convenientemente reunidas num tratado específico: a Convenção sobre o Direito dos Tratados, assinada em Viena, na Áustria, em 1969. Apesar de estar em vigor desde 1980, somente passou a ter vigência no Brasil recentemente, por meio do Decreto n. 7030 de 14 de dezembro de 2009. A Convenção de Viena é universalmente reconhecida como uma codificação criteriosa do

¹² DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.328.

¹³ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 33.

direito consuetudinário internacional que regula os tratados. A norma mais importante a respeito da interpretação de tratados encontra-se no Artigo 31 (I):

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

SEÇÃO 3

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.¹⁴

Atribuir às palavras seu sentido comum constitui o princípio orientador da interpretação de tratados. Os tratados objetivam expressar exatamente o que neles está escrito. Mas há casos em que a mesma palavra ou combinação de palavras pode ter diferentes significados. Nestes casos, a interpretação de tratados exige que seja levado em conta o contexto, o que geralmente implica a necessidade de ler todo o tratado. Com frequência este processo é facilitado pelos “preâmbulos”: parágrafos sem caráter impositivo que, no início dos tratados, têm o objetivo de indicar seu objetivo e finalidade. Por exemplo, ao interpretar os dispositivos da Carta das Nações Unidas sobre o emprego da força, é importante constatar que o preâmbulo do tratado expressa a intenção de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, assim como o “respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional”.

É importante destacar que muitas normas do direito consuetudinário foram reproduzidas em cláusulas de tratados. A Carta das Nações Unidas reproduz diversas destas normas, dentre as quais se destacam a proibição do emprego da força, que como visto no Capítulo 2, já havia sido consagrado pelo Pacto Briand – Kellog, em 1927, bem como a legítima defesa, prevista no artigo 51 e considerada pela própria Carta como um direito natural.

Nesse contexto, cumpre frisar que a Carta, além de codificar e cristalizar certas normas de direito consuetudinário, afirma expressamente em seu artigo 103 que tem precedência sobre quaisquer outros acordos internacionais.

Em razão disso, tem-se que nenhum país pode eximir-se das cláusulas da Carta, entre as quais se encontra a autoridade do Conselho de Segurança para autorizar qualquer intervenção militar no território de outro Estado.

¹⁴ BRASIL. Decreto Nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 13 de ago. de 2012.

A questão se torna um pouco mais complexa pela existência de algumas normas de natureza imperativa, não contidas em tratados. Essas normas especiais, denominadas regras de *jus cogens*, ou direito cogente, imperativo ou vinculativo, possuem força jurídica superior a qualquer outra norma de Direito Internacional. A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados conceitua esse instituto em seu artigo 53:

Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.¹⁵

Como se vê, são normas hierarquicamente superiores às demais, que possuem uma força jurídica própria que vai além da vontade dos sujeitos de direito internacional e que somente podem ser derogadas por outras normas de mesma natureza, ou seja, de *jus cogens*. O surgimento dessas normas remonta a uma concepção do direito natural, na qual existem determinadas regras que são reconhecidas em todas as épocas como tendo prevalência nas relações entre os Estados. Estas normas têm a característica de serem evolutivas e suscetíveis de transformação e de enriquecimento pelo aditamento de novas normas. Importante destacar que, em rigor não há hierarquia de fontes, mas somente hierarquia de normas jurídicas internacionais, tal como se verifica pela prevalência das normas imperativas sobre as demais normas previstas em tratados e outras fontes do Direito Internacional.

Explica o professor português Jorge Miranda que “o desenvolvimento do *jus cogens* tem como pano de fundo alguns fatores ou tendências nem sempre coincidentes: a nova consciência do primado dos direitos das pessoas, após os cataclismos provocados pelos regimes totalitários e pela Segunda Guerra Mundial; as novas exigências de paz e de segurança coletiva e a crise de soberania; a ideia de autodeterminação dos povos e o aparecimento de novos Estados empenhados em refazer a ordem internacional; e o impulso dado pela ciência internacionalista”.¹⁶

¹⁵ BRASIL. Decreto N° 7030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 13 de ago. de 2012.

¹⁶ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Edição. Cascais: Princípa, 2012, pág. 118.

Dentre as diversas normas imperativas existentes, destacam-se na doutrina as seguintes: princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda*; a solução pacífica das controvérsias; da igualdade e do direito dos povos de disporem de si próprios; da igualdade soberana e da independência dos Estados; da não-ingerência nos assuntos internos; da proibição da ameaça e do emprego da força; do respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais¹⁷, bem como as proibições de genocídio, escravidão e tortura.¹⁸

Assim, nesse complexo sistema normativo internacional, o ponto de partida para discorrermos sobre a possibilidade do uso da força sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas é o próprio instrumento de constituição da ONU, ou seja, a Carta das Nações Unidas. Como visto nos Capítulos 2 e 3, a Carta proíbe expressamente o uso da força pelos Estados, admitindo somente duas exceções, as ações levadas a efeito mediante autorização do Conselho, na esteira do que determina o artigo 42 e a legítima defesa individual ou coletiva, prevista no artigo 51.

Nesse contexto, para que se possa falar em um direito da comunidade internacional de intervir militarmente por motivos humanitários sem a autorização do conselho, seria necessário analisar a formação do costume internacional, de forma a investigar se ao longo das décadas se desenvolveu uma prática entre os sujeitos de direito internacional, aliada a *opinio juris*, capaz de criar uma nova norma consuetudinária ou então, se este suposto direito possui o *status* de *jus cogens*, pois somente assim seria possível a criação de uma nova exceção ao uso da força no Direito Internacional capaz de sobrepor ao artigo 2 (4) da Carta da ONU.

5. Análise sobre a criação de um direito de intervenção humanitária unilateral

Intervenções militares sem autorização do Conselho de Segurança, tendo como “pano de fundo” questões humanitárias ocorreram nas décadas de 1970, 1980 e 1990. Como possíveis precedentes sobre a criação de um suposto direito de intervenção humanitária unilateral, destacam-se as intervenções da Índia no leste do Paquistão, em 1971, a intervenção do Vietnã no Camboja, em 1978, a intervenção da Tanzânia em Uganda, em 1979, a intervenção no norte do Iraque, em 1991, por parte dos Estados Unidos, Inglaterra, França, Itália e Holanda e a intervenção da OTAN no Kosovo em 1999.

¹⁷ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Edição. Cascais: Princípa, 2012, pág. 122.

¹⁸ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 17.

Ocorre que, ao analisar estes cinco exemplos de “práticas de Estado”, verifica-se que, à parte os EUA e a Inglaterra, na intervenção no norte do Iraque em 1991 e a OTAN e seus membros em 1999, nenhuma outra teve como fundamento da atitude unilateral argumentos de caráter humanitário. Portela esclarece que “mesmo nos casos em que as intervenções pareciam motivadas por razões humanitárias, como na intervenção da Índia no leste do Paquistão, em 1971, ou a intervenção vietnamita no Camboja, em 1978, os estados interventores não apresentaram qualquer justificativa de humanitarismo, o que ainda é interpretado como uma indicação de que eles estavam dispostos a defender o regime não-intervencionista. Este argumento é usado até mesmo para apoiar a ideia de que o princípio de não-intervenção é baseado em direito consuetudinário”.¹⁹

Destaca-se ainda a total falta de *opinio juris* a legitimar ditas intervenções. No caso da intervenção indiana no leste do Paquistão, por exemplo, verifica-se que no debate do Conselho de Segurança que se seguiu à intervenção, declarou o representante americano: “O fato de o emprego da força no Paquistão Oriental em março poder ser caracterizado como um trágico erro não justifica os atos da Índia ao intervir militarmente e ameaçar a integridade territorial e a independência política do vizinho Paquistão”.²⁰

Além disso, em razão do bloqueio do Conselho de Segurança da ONU, pela União Soviética, na votação de uma Resolução condenando a ação indiana, destaca-se a Resolução 2793 (XXVI), de 7 de dezembro de 1971, da Assembleia Geral, que ao contrário da resolução do Conselho, foi aprovada reconhecendo que qualquer hostilidade praticada deve estar de acordo com a Carta das Nações Unidas. Além disso, exigiu um cessar-fogo e a imediata retirada das tropas indianas do país, razão pela qual não é possível falar em manifestação de *opinio juris* em favor desta prática Estatal:

2793 (XXVI). Question examinée par le Conseil de Sécurité à ses 1606^e, 1607^e et 1608 séances, les 4, 5 et 6 décembre 1971
L’Assemblée générale,

(...),

Gravement préoccupée par les hostilités qui ont éclaté entre l’Inde et le Paksitan et qui constituent une menace immédiate à la paix et à la sécurité internationales, Reconnaissant la nécessité de traiter de façon adéquate à un stade ultérieur, dans le cadre de la Charte des Nations Unies, des questions qui ont donné lieu aux hostilités,

(...),

1. Demande aux gouvernements indien et pakistanais de prendre sans délai toutes les mesures en vue d’un cessez – le – feu immédiat et du retrait de leurs forces

¹⁹ PORTELA, Clara. **Humanitarian Intervention, NATO and International Law**. Disponível em: <http://www.bits.de/public/pdf/rr00-4.pdf>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

²⁰ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 119.

armées se trouvant sur le territoire de l'autre pays vers leur propre côté des frontières indo-pakistanaïses ;
(...).²¹

Da mesma forma, a intervenção do Vietnã no Camboja foi veementemente condenada pela comunidade internacional, conforme se pode verificar pela Resolução 34/22, da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada por 91 votos a 21, com 29 abstenções, em novembro de 1979. Referida Resolução exigiu a imediata retirada de todas as forças estrangeiras e o fim da interferência nas questões internas dos países do sudeste asiático, configurando a ausência de *opinio juris*:

34/22. La Situation du Kampuchea
L'assemblée générale,

Notant avec une profonde préoccupation que le conflit armé au Kampuchea s'est aggravé et menace sérieusement la paix et la stabilité de l'Asie du Sud-Est,
Regrettant profondément l'intervention armée de forces extérieures dans les affaires intérieures du Kampuchea,

(...),

7. *Demande* le retrait immédiat de toutes les forces étrangères du Kampuchea et engage tous les Etats à s'abstenir de tout acte ou menace d'agression et de toute forme d'ingérence dans les affaires intérieures des Etats de l'Asie du Sud-Est ;

(...).²²

Byers destaca que certas autoridades acadêmicas em matéria de Direito Internacional têm invocado as ações militares da Tanzânia em Uganda como precedente de um direito de intervenção humanitária unilateral. Esclarece o pesquisador que “as atrocidades cometidas pela ditadura de Amin poderiam ter construído uma forte fundamentação factual, mas somente se a Tanzânia tivesse feito a alegação. Mesmo assim, o peso do precedente dependeria da reação de outros países. Mas o fato é que a Tanzânia em momento algum invocou uma motivação de caráter humanitário, e muito menos o direito de intervir por motivos humanitários. Esta ausência de *opinio juris* por parte da potência interveniente torna a intervenção em Uganda irrelevante no debate jurídico em torno da intervenção humanitária unilateral, exceto como reflexo da generalizada convicção de que este direito não pode ser invocado de forma plausível”.²³

Conforme visto no capítulo 3, o marco inicial no qual se vislumbra a inserção da preocupação com as violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário na

²¹ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2793 (XXVI)**. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/ga/res/26/fres26.shtml>. Acesso em 21 de ago. de 2012.

²² ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 34/22**. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/ga/res/34/fres34.shtml>. Acesso em 21 de ago. de 2012.

²³ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 124.

prática do Conselho de Segurança, é a Resolução 688 de 5 de abril de 1991. O órgão relaciona a política de repressão do governo do Iraque às minorias curdas com a paz e a segurança internacionais e exorta os países a contribuir para as operações de ajuda humanitária a serem organizadas pelo Secretário-Geral da ONU Javier Perez de Cuellar.

Uma coalizão formada por Estados Unidos, Inglaterra, França, Itália e Holanda mobilizaram tropas e estabeleceram as denominadas “zonas de segurança” para proteger os civis no norte do Iraque. A China, preocupada com a possibilidade de que o Conselho de Segurança interferisse em questões internas de Estados soberanos, teria ameaçado vetar qualquer resolução que autorizasse uma ação militar para proteger os curdos.²⁴ Destaca-se que a Resolução 688 não autorizava expressamente o uso da força. Entretanto, a coalizão, fundamentando suas ações em questões humanitárias e na Resolução 688, transformam as zonas de segurança do norte do país em duas zonas de exclusão aérea, uma ao norte do Paralelo 36 e outra ao sul do Paralelo 32.

A zona de exclusão aérea do sul tinha o objetivo de proteger os xiitas que, assim como os curdos, também haviam se sublevado contra Saddam Hussein. Explica Byers que a justificativa apresentada para estas ações foi “adequadamente questionada por outros países, e em 1996 a França retirou-se da operação, depois que os Estados Unidos e a Inglaterra estenderam a zona em direção ao norte, fazendo-a alcançar a região imediatamente ao sul de Bagdá”.²⁵

Frente aos questionamentos levantados por alguns países de que as ações ampliavam o mandato das Nações Unidas na Resolução 688, a Inglaterra passou a justificar sua participação afirmando que interveio no exercício do princípio consuetudinário internacional de intervenção humanitária, invocando esta instituição pelo nome. O ex-Secretário das Relações Exteriores inglês Douglas Hurd, afirma que não necessariamente as ações que utilizam o uso da força devem ser subscritas por uma resolução do Conselho de Segurança, sustentando a existência da norma costumeira:

We operate under international law. Not every action that a british government or an American government takes has to be underwritten by a specific provision of a UN Resolution provided we comply with international law. International law recognises extreme humanitarian need... We are on strong legal as well as humanitarian ground on setting up this “no fly zone”.²⁶

²⁴ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 58.

²⁵ BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 58.

²⁶ PORTELA, Clara. **Humanitarian Intervention, NATO and International Law**. Disponível em: <http://www.bits.de/public/pdf/rr00-4.pdf>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

Ocorre que conforme visto nos casos precedentes, as práticas de Estado e *opinio juris* que anteviram à ação unilateral no Iraque, não foram capazes de criar uma norma consuetudinária capaz de se sobrepor ao artigo 2 (4) da Carta das Nações Unidas e com isso, criar uma nova exceção ao uso da força. A declaração de Douglas Hurd, portanto, nada mais faz do que demonstrar claramente a intenção de modificar o Direito Internacional em favor de uma norma consuetudinária perigosa, que coloca a ordem jurídica internacional submetida a vontade de potências supostamente benevolentes que irão utilizar a força sempre que acharem que determinada situação é uma ameaça à paz e à segurança internacional. A tentativa de criação desta norma fica ainda mais clara quando analisamos a intervenção militar da OTAN no Kosovo em 1999.

O ataque pela OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) ocorreu em razão da brutal repressão, caracterizada como genocídio, que o governo de Slobodan Milosevic, então presidente da República Federal da Iugoslávia, havia iniciado no Kosovo, uma província autônoma na região.

Os ataques tiveram início em 24 de março de 1999, quando os EUA e outros países membros da aliança realizaram uma longa campanha de ataques aéreos contra forças sérvias no Kosovo e alvos do governo na Sérvia e Montenegro. Inúmeras pessoas perderam suas vidas e diversos alvos civis foram alvejados e destruídos, inclusive bens culturais de enorme valor.

A tentativa de criação do precedente para a intervenção humanitária sem autorização do Conselho pode ser constatada na justificativa apresentada pela OTAN para legitimar os ataques, bem como pela declaração do então Primeiro Ministro britânico Tony Blair aos líderes da aliança pouco antes dos bombardeios:

I believe that a real sense of moral purpose is also motivating NATO. We either allow ethnic cleansing to succeed, or we say that the world community has an obligation to stop this most violent form of nationalism. Our job is to go in there and reverse it and defeat it.²⁷

Embora a justificativa para legitimar os ataques tenha sido fundamentada em questões humanitárias, estes foram realizados em estrita violação da Carta das Nações Unidas, já que não obtiveram qualquer autorização do Conselho de Segurança. A questão sequer foi debatida no órgão nos meses que antecederam os bombardeios.

²⁷ PORTELA, Clara. **Humanitarian Intervention, NATO and International Law**. Disponível em: <http://www.bits.de/public/pdf/rr00-4.pdf>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

A Rússia logo tratou de apresentar no Conselho uma resolução condenando o ataque, que, no entanto, foi derrotada por 12 votos a 3. Somente Rússia, China e Namíbia votaram pela condenação dos bombardeios, enquanto, Argentina, Barein, Brasil, Gabão, Gâmbia, Malásia, Eslovênia e os cinco países membros da OTAN, EUA, Inglaterra, França, Canadá e Holanda votaram contra.²⁸

A Índia também se manifestou enfaticamente contra os ataques, reiterando o caráter ilegal em estrita violação à Carta das Nações Unidas, conforme se pode verificar pela declaração do representante da Índia para o Conselho de Segurança feita no mesmo dia dos ataques:

“The attacks that have started on the Federal Republic of Yugoslavia a few hours ago are in clear violation of Article 53 of the Charter. No country, group of countries or regional arrangement, no matter how powerful, can arrogate to itself the right of taking arbitrary and unilateral military action against others. That would be a return to anarchy where might is right... The attacks now taking place on Yugoslavia have not been authorised by the Council, acting under Chapter VII, and are therefore completely illegal... What NATO has tried to do is to intimidate a government through the threat of attack, and now through direct and unprovoked aggression, to accept foreign military forces on its territory... There are several traditional descriptions for this kind of coercion; peacekeeping is not one of them.”²⁹

De fato, o artigo 53 da Carta das Nações Unidas é claro em afirmar que nenhuma ação coercitiva será levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança nos termos do capítulo VII, o qual se aplica inteiramente à OTAN, que é uma aliança regional de segurança.

Da mesma forma, destaca-se a declaração emitida em 1999, pelos Ministros das Relações Exteriores do “Grupo dos 77” (G77), organização que envolve atualmente 132 países em desenvolvimento no seio das Nações Unidas, feita logo após a intervenção da OTAN. A declaração é clara em afirmar a ilegalidade em torno de um direito de intervenção humanitária sem base na Carta das Nações Unidas ou no Direito Internacional:

69. The Ministers stressed the need to maintain clear distinctions between humanitarian assistance and other activities of the United Nations. They rejected the

²⁸ INSTITUTE FOR WAR & PEACE REPORTING. **The UN’s surprising support**. Disponível em: <http://iwpr.net/report-news/uns-surprising-support>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

²⁹ THOMAS, George. **NATO and International Law**. Disponível em: <http://www.onlineopinion.com.au/view.asp?article=1647&page=0>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

so-called right of humanitarian intervention, which had no basis in the UN Charter or in international law.³⁰

Desse modo, embora o ataque desferido pela OTAN sem autorização do Conselho de Segurança, sob a alegação de ter sido efetuado por motivos humanitários, tenha colocado um fim às violações dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário que vinham ocorrendo na região, verifica-se a total ausência de *opinio juris* capaz de endossar tal atitude, uma vez que é possível constatar ampla falta de consenso em torno desta ação unilateral. A declaração dos Ministros das Relações Exteriores do G77, bem como o questionamento sobre a legalidade do ataque feito por Rússia, China, Namíbia e Índia no Conselho de Segurança, demonstram claramente isso.

Como se vê, não existe o mínimo de consenso entre os Estados acerca das intervenções militares sem autorização do Conselho justificadas por questões humanitárias. As práticas de Estado que poderiam preencher a categoria de precedentes em torno de um possível direito de intervenção humanitária unilateral não foram capazes de se legitimarem como tal, além de não terem obtido a aceitação geral da comunidade internacional, faltando, portanto, também o requisito da *opinio juris*, necessário à criação de uma norma costumeira.

Além disso, ressalte-se a manifestação da Organização das Nações Unidas, por meio do relatório apresentado pelo Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, de dezembro de 2004, citado no capítulo 3 do presente artigo, que reforça a norma sobre o uso da força por questões humanitárias somente mediante autorização do Conselho de Segurança, evidenciando assim, a total ausência de formação de uma norma consuetudinária em sentido contrário.

Se não existe sequer a formação de uma norma de direito consuetudinário internacional, então muito menos existe a formação de uma norma de *jus cogens*, razão pela qual, pode-se afirmar claramente que até o presente momento intervenções humanitárias sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas são ilegais e devem ser consideradas como atos de agressão armada contra a integridade territorial e a soberania de outro país.

Nesse contexto, a partir da ausência de fundamento legal para a criação da intervenção humanitária unilateral, cumpre esclarecer como o Direito Internacional se posiciona diante dessa criação.

³⁰ THE GROUP OF 77 AT THE UNITED NATIONS. **Ministerial Declaration**. Disponível em: <http://www.g77.org/doc/Decl1999.html>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

O Direito Internacional tradicional, marcado desde sua construção por um ambiente anárquico de relações pluralistas, nas quais cada Estado se posiciona na defesa de sua soberania, está diretamente ligado a um caráter político-social, visto que o sujeito destinatário da norma é o mesmo que a cria e a aceita. Em outras palavras, pautadas no princípio do consentimento, as razões para rejeitar ou aceitar as regras do direito estão intimamente ligadas à questão política.

This common practice of creating elusive rules leads to yet another disturbing conclusion, i.e. traditional international law reflects the power politics and pluralism. As a result, the *traditional* international law does not pursue justice *per se* (Bull, 1977: 122-155). Instead, pluralist traditional international law rules tend to reflect values closer to great powers management.³¹

No mesmo sentido, para Koskenniemi, a ideia sobre um mundo organizado pautado na regra do direito, nada mais é do que um exercício político através de uma retórica baseada em razões de ordem interna que se justificam por seus próprios princípios.³²

A falta de centralização, subordinação e objetividade das normas de Direito Internacional, fruto da sua própria existência, faz com que esse direito seja um instituto que nasce com a função política de manter as relações internacionais, sendo assim, um instituto diferente do direito que se conhece em âmbito interno.

Entretanto, é importante destacar que, uma vez positivado pelos Estados, o Direito Internacional deixa de ter uma vocação exclusivamente política e passa a apresentar outras duas funções diversas da dominação, quais sejam, a de cooperação pelos procedimentos jurídicos e de aspiração por uma sociedade justa e universal. Essas duas funções trazem para o Direito a possibilidade de desconstituir seu caráter plural, pautado nos interesses, formando um novo aspecto do Direito Internacional, qual seja, o solidarista.

In recent years, certain international law processes have developed around certain values that are innately cosmopolitan and have strong solidarist appeal, such as International protection of Human Rights, Humanitarian Law, Environmental Law, *jus cogens* and International Criminal Law.³³

³¹ LASMAR, Jorge M. **The Global War on Terror, Jus and Normative Change in International Law**. In: BRANT, Leonardo N. C. (Coord). Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v.2, n. 11, 2011 – Belo Horizonte: CEDIN, 2006, p.37.

³² KOSKENNIEMI, Martti. **The Politics of International Law**. European Journal of International Law, p. 4-32, 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1144.pdf>. Acesso em: jul. de 2012.

³³ LASMAR, Jorge M. **The Global War on Terror, Jus and Normative Change in International Law**. In: BRANT, Leonardo N. C. (Coord). Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v.2, n. 11, 2011 – Belo Horizonte: CEDIN, 2006, p.37.

Desse modo, enquanto instituto jurídico, o Direito Internacional se posiciona na sociedade dentro de uma lógica de cooperação. Isso ocorre quando um jurista, perante uma corte, pauta-se no direito para atuação processual. Um exemplo seria a atuação nos painéis da Organização Mundial de Comércio, aplicando o direito já posto, formalizando ações legais perante a sociedade internacional, tendo assim o Direito Internacional com função de cooperação para promoção das relações jurídicas existentes no plano internacional.

Quanto a segunda função, tem-se que o Direito Internacional é essencialmente carregado de valores e objetiva, além de soluções processuais e de cooperação, uma sociedade justa. Assim, a função aspiracional do Direito Internacional é manter, para a sociedade, uma promessa de realização da justiça, baseado na ideia de construção de um direito que seja universalmente válido.

No entanto, é justamente a função política, originária do Direito Internacional que irá comprometer-lo como um todo, visto que as preferências políticas tratam o Direito Internacional como objeto, isto é, age-se no cenário internacional conforme aquilo que se quer daquele direito e não conforme o direito.

Enquanto instrumento de atuação do poder dominante, o Direito Internacional pode ser manipulado em três diferentes momentos: a partir da dominação das regras do jogo institucional, no que diz respeito às regras de constituição das organizações que terão para si delegadas o consentimento dos Estados que a constituem; no domínio da agenda, isto é, controlar o que vai ou não ser discutido pelos sujeitos do direito internacional em conferências e reuniões de onde se extrairão decisões (também fonte do direito internacional) para atuação; e dominando a interpretação da norma ou de um princípio, uma vez que, ausente a estrutura normativa kelseniana, a interpretação normativa torna-se mais complexa por não se saber ao certo onde repousará a norma em questão, fazendo com que o conceito principiológico seja de difícil interpretação. Dessa forma, o poder atua na reiterada interpretação dos princípios e das normas.

Nesse sentido, pode-se entender que a figura da intervenção humanitária unilateral, nada mais é do que uma criação, decorrente da função política do Direito Internacional, entendido como objeto de manipulação pelos Estados que detém as regras do jogo de poder, e fazem com que a intervenção humanitária já conhecida, permitida pelas Nações Unidas, retroceda a um âmbito plural e difuso, no qual prevalece o interesse estatal. Assim, ao se determinar a intervenção unilateral como ilegal, todo esforço deve ser feito no sentido de impedir que ela tome lugar na ordem jurídica internacional.

6. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que seria necessário um conteúdo muito maior de prática de Estado e de *opinio juris* para que se pudesse considerar que um direito de intervenção humanitária unilateral, considerado como exceção à bem estabelecida norma de proibição do uso da força, tivesse adquirido *status legal*.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é legalmente habilitado nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU para enfrentar toda a gama de ameaças de segurança com que os Estados se deparam hoje em dia. A questão, portanto, não é a de buscar alternativas à atuação do Conselho, na hipótese dele não ser capaz de assegurar a manutenção da paz e segurança internacional, mas sim a de procurar os meios e modos para fazê-lo funcionar melhor, sem que razões de ordem política moldem sua atuação.

Além disso, cumpre destacar que legitimar a intervenção humanitária unilateral significa minar a segurança jurídica já estabelecida pelos dispositivos bem consolidados previstos na Carta da ONU, de tal forma a realçar o realismo político nas relações internacionais. Se os Estados não podem confiar em um ordenamento jurídico internacional que privilegia os princípios de soberania e não-intervenção, já que deixa a cargo das grandes potências o julgamento acerca do que é considerado violação dos direitos humanos e, portanto, de quando é necessário intervir, o comportamento esperado será o de que estes Estados irão buscar a sua própria proteção. Isso significa a possibilidade de aquisição de armas de destruição em massa. Após ser capturado, Saddam Hussein disse aos interrogadores do FBI que manteve a percepção de que possuía armas de destruição em massa para não parecer fraco e para impedir uma nova invasão de seu país. Ele estava certo, armas de destruição maciça são eficazes na produção do efeito da dissuasão.

Em suma, os defensores da intervenção humanitária unilateral poderão estar encorajando uma possível proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares, pois a história demonstra que nenhum país possuindo este tipo de armamento já foi invadido ou derrubado por uma força militar externa. Existem no mundo hoje algumas dezenas de governos autoritários que podem estar buscando armas de destruição em massa e que, sequer assinaram o Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP) ou a Convenção de Armas Químicas e Biológicas. Admitir a criação de uma nova exceção ao uso da força nas relações internacionais sem a autorização do Conselho de Segurança pode encorajar esses países a adquirir tais armas, aumentando os riscos da proliferação.

Além disso, não devemos descuidar do fato de que as razões políticas estão presentes no momento da criação, interpretação e aplicação do direito internacional, reforçando o caráter pluralista, difuso e relativo no processo de concretização desse direito. Essa fragilidade constituída pelo próprio direito faz com que ele se torne facilmente um instrumento manipulável a favor do poder ou contra esse poder.

Estados reconhecidos como as grandes potências são os principais manipuladores desse direito em prol da manutenção do seu poder. Quando se trata de casos como da intervenção humanitária unilateral, a dificuldade para a manipulação reside no fato de se tentar convencer a sociedade a reinterpretar normas que já não são difusas, muito pelo contrário, estão protegidas e amparadas no âmbito das Nações Unidas.

Assim, torna-se necessário interpretar para convencer a sociedade da atitude que se quer tomar. Se alcançado o convencimento, a interpretação de princípios norteadores da intervenção pode findar na formação de uma norma consuetudinária ou, até mesmo, de *jus cogens*, se nada for feito para delimitar a atuação política no âmbito do Direito. Isto é, deve-se trabalhar para que a manipulação política não inutilize o Direito Internacional que já dá sinais de progresso.

Assim, resta concluir com pesar que o direito internacional ainda não é capaz de propiciar segurança jurídica, impedindo opressões e conflitos em todos os aspectos internacionais. Muito antes, ele, por vezes, se torna mais um instrumento na busca da manutenção do poder.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 34/22**. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/ga/res/34/fres34.shtml>. Acesso em 21 de ago. de 2012.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2793 (XXVI)**. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/ga/res/26/fres26.shtml>. Acesso em 21 de ago. de 2012.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

BRASIL. **Decreto Nº 7030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 13 de ago. de 2012.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso: Jul. 2012.

DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

INSTITUTE FOR WAR & PEACE REPORTING. **The UN's suprising support**. Disponível em: <http://iwpr.net/report-news/uns-surprising-support>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

KOSKENNIEMI, Martti. **The Politics of International Law**. European Journal of International Law, p. 4-32, 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1144.pdf>. Acesso em: jul. de 2012.

KOSKENNIEMI, Martti. **What is International Law For?** In Malcolm D. Evans, *International Law* (Oxford University Press, 2003), 89-114 (2nd edn. 2006), 57-81.

LASMAR, Jorge M. **The Global War on Terror, Jus and Normative Change in International Law**. In: BRANT, Leonardo N. C. (Coord). Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v.2, n. 11, 2011 – Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Edição. Cascais: Princípia, 2012.

NYE, Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A more secure world: Our shared responsibility**. Disponível em: <http://www.un.org/secureworld/>. Acesso em: 04 de jul. de 2012.

PORTELA, Clara. **Humanitarian Intervention, NATO and International Law**. Disponível em: <http://www.bits.de/public/pdf/rr00-4.pdf>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves da. **Intervenção Humanitária: Atuais tendências**. Organizadores: SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves da; COSTA, Érica Adriana. **Direito Internacional Moderno: Estudos em homenagem ao Prof. Gerson de Brito Mello Boson**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

THE GROUP OF 77 AT THE UNITED NATIONS. **Ministerial Declaration**. Disponível em: <http://www.g77.org/doc/Decl1999.html>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.

THE NEW YORK TIMES. **C.I.A. Said to Aid in Steering Arms to Syrian Opposition**. Disponível em: <http://travel.nytimes.com/2012/06/21/world/middleeast/cia-said-to-aid-in-steering-arms-to-syrian-rebels.html?pagewanted=2>. Acesso em 16 de ago. de 2012.

THOMAS, George. **NATO and International Law**. Disponível em: <http://www.onlineopinion.com.au/view.asp?article=1647&page=0>. Acesso em: 18 de ago. de 2012.